



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000431102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1034218-38.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é embargado ROBERTO APARECIDO STRAMARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de maio de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1034218-38.2024.8.26.0053/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROBERTO APARECIDO STRAMARO

VOTO Nº 29173

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO, ERRO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO – SIMPLES REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA – CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face do v. acórdão de fls. 522/532 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, manteve a sentença de procedência da presente ação acidentária (em sede de reexame necessário), com observações, para conceder ao autor o benefício de aposentadoria acidentária a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01.04.2022).

O embargante sustenta, por meio das razões de fls. 01/02, que o pedido foi julgado procedente para conceder aposentadoria ao demandante a partir da alta médica em 01.04.2022, no entanto, na referida data o segurado não estava totalmente incapacitado para o trabalho, tanto é que “*o médico perito atestou que a condição física do segurado se AGRAVOU no período compreendido entre 04/04/2022 (data da perícia que concluiu que o segurado estava parcialmente incapacitado para o trabalho – fls. 230/242) e 22/08/2024 (data da perícia realizada nestes autos)*” (fls. 02). Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para determinar a data de elaboração do laudo pericial como termo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

inicial do benefício acidentário deferido.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não reúne condições de prosperar.

Efetivamente, os embargos de declaração destinam-se a desfazer obscuridade, afastar contradições e suprimir omissões que eventualmente a decisão proferida possa registrar.

In casu, não se verifica ausência de clareza no fundamento ou conclusão do v. acórdão que configure os alegados vícios suscitados nos presentes aclaratórios.

Com efeito, o perito judicial foi claro ao afirmar que *“quanto à data do início da instalação do quadro de incapacidade permanente, não há elementos seguros, nos autos, para estabelecê-la”*, todavia, *“constatamos esta situação no exame físico realizado em 23.08.24, mas é lícito se afirmar que quando do pedido trazido na inicial, em 21.05.24, o quadro atual já se fazia presente”* (fls. 475 dos autos digitais em apenso), prova esta que corretamente motivou a fixação do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (01.04.2022) como termo inicial do aposentadoria acidentária ora concedida ao demandante.

Como visto, não há qualquer vício no v. acórdão embargado, que foi suficientemente claro acerca de todos os seus termos. Na verdade, o simples fato de ser divergente o entendimento do embargante não basta para o acolhimento do recurso, devendo ser manifestado o inconformismo pelas vias adequadas.

Assim, em que pesem as argumentações trazidas nas razões dos embargos, inexistente no acórdão qualquer erro, omissão ou contradição que justificasse a oposição de embargos de declaração, emprestando-lhe natureza



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

claramente infringente, o que não deve ser admitido uma vez que o artigo 1.022 do CPC é específico ao dispor os requisitos de admissibilidade desse recurso, não sendo possível ampliar o acolhimento do caráter infringente.

Há de se observar a admissibilidade, excepcionalmente, da alteração do julgado em sede de embargos de declaração quando houver contradição entre o fundamento e o decisum ou em caso de manifesto erro material, cujo reconhecimento não implique reexame de prova ou da tese jurídica adotada na decisão embargada. Não se pode pedir correção, alteração ou modificação que aumente ou diminua o julgamento (RJTJSP 92/328) ou, nas palavras de Pontes de Miranda, “*não se pede que se redecida, pede-se que se reexprima*” (RJTJSP 87/324).

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) correção do erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. (CPC/2015 1022 I, nota 13).” (NERY JUNIOR, NELSON – Comentários ao Código de Processo Civil – 1ª ed. – 2ª Tiragem – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p. 2122)

Em arremate, mostra-se impertinente o prequestionamento formulado na medida em que não se verificou nenhuma negativa de lei federal ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator